ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

[...] Legislatura

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º …/20…/M

(Versão final para apresentação na ALRAM)

Regime Regional Complementar de Poupança Previdencial da Madeira

PREÂMBULO

A Região Autónoma da Madeira encerrou em 2025 com uma proporção de 1,9 trabalhadores activos por pensionista residente, abaixo da média nacional de 2,3, e enfrenta, no horizonte de 2050, uma projecção demográfica que torna o sistema previdencial nacional, isoladamente considerado, insuficiente para assegurar taxas de substituição adequadas às próximas coortes de pensionistas residentes na Região.

O sistema português de Segurança Social, organizado pela Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, assenta no princípio da repartição inter-geracional e é complementado pelo Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, criado pelo Decreto-Lei n.º 259/89, de 14 de Agosto, cuja função é amortecedora de ciclo e não de poupança previdencial individual. As bases gerais do sistema constituem matéria de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

A Região Autónoma da Madeira pode, no exercício das competências estatutárias e tributárias próprias, instituir um regime regional voluntário de poupança previdencial de natureza complementar, articulado com o regime jurídico dos Planos de Poupança-Reforma estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, com o regime jurídico dos fundos de pensões aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, e com o regime fiscal dos benefícios previstos no artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. Tal regime regional não pode criar contribuições obrigatórias para a Segurança Social, nem substituir, reduzir ou compensar as contribuições devidas ao sistema previdencial nacional.

O presente diploma inspira-se na arquitectura institucional do Central Provident Fund de Singapura (criado em 1955 e em afinação contínua desde então), enquanto modelo comprovado de capitalização individual articulada com finalidades sociais múltiplas, adaptando-a aos limites constitucionais portugueses e às margens de adaptação fiscal previstas na Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de Setembro (Lei das Finanças das Regiões Autónomas), em particular nos seus artigos 56.º, 57.º e 59.º. A inspiração comparada estende-se ao regime sueco de capitalização complementar de 1999, ao regime australiano da Superannuation Guarantee de 1992, ao regime do NEST britânico (Pensions Act 2008) e, em registo cautelar, ao regime chileno do Decreto-Lei n.º 3.500/1980, cujas insuficiências, evidenciadas pela reforma chilena de Janeiro de 2025 (Ley n.º 21.735), informam o desenho prudencial deste diploma.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, da alínea f) do n.º 1 do mesmo artigo, e dos artigos 40.º, 107.º, 134.º, 135.º e 141.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira aprovado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, na redacção em vigor, e dos artigos 56.º, 57.º e 59.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de Setembro, o seguinte:

RASCUNHO - PROPOSTA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 – O presente diploma cria o Regime Regional Complementar de Poupança Previdencial da Madeira (RRCPP-M), que consiste em contas individuais de capitalização de adesão voluntária, articuladas com o regime jurídico dos Planos de Poupança-Reforma e classificadas como produtos individuais de reforma, destinadas a reforçar, de forma complementar, a protecção social na velhice, no acesso à primeira habitação própria permanente, na cobertura de despesas de saúde de natureza grave e na cobertura de cuidados continuados e de longa duração.

2 – O RRCPP-M não integra o sistema público de Segurança Social, não substitui nem altera as contribuições obrigatórias devidas para esse sistema, e não confere qualquer direito à isenção, redução ou opção de saída do sistema previdencial nacional.

3 – As contas individuais constituídas no âmbito do RRCPP-M são, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, e do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, Planos de Poupança-Reforma com bonificação e garantia regional, sem prejuízo dos requisitos prudenciais e de comercialização aplicáveis.

RASCUNHO - PROPOSTA

Artigo 2.º

Princípios orientadores

1 – O RRCPP-M rege-se pelos princípios da voluntariedade (salvo adesão automática com opção de saída na administração pública regional, nos termos do artigo 10.º), da complementaridade ao sistema público, da capitalização individual, da finalidade específica das subcontas, da garantia de rendimento mínimo nos termos do artigo 7.º, da diversificação estrutural e limitação da exposição soberana nos termos do artigo 5.º, n.º 4, da sustentabilidade financeira regional, da neutralidade concorrencial e compatibilidade com o regime de auxílios de Estado da União Europeia, e da transparência.

2 – O RRCPP-M é instituído como regime de interesse específico e exclusivo da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º

Definições

1 – Para efeitos do presente diploma:

a) «Participante» é a pessoa singular que celebra contrato de adesão ao RRCPP-M;

b) «Entidade empregadora elegível» é a pessoa colectiva, pública ou privada, com estabelecimento estável na RAM;

c) «IPPM» é o Instituto de Poupança Previdencial da Madeira (artigo 4.º);

d) «FRCP» é o Fundo Regional de Capitalização Previdencial (artigo 5.º);

e) «RRGRM» é a Reserva Regional de Garantia de Rendimento Mínimo (artigo 7.º);

f) «CPF-M LIFE» é o Plano Regional de Anuidades Vitalícias (artigo 15.º);

g) «IAS» é o Indexante dos Apoios Sociais a que se refere a Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro;

h) «PPR» é o Plano Poupança-Reforma regulado pelo Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho;

i) «MPME» é a micro, pequena e média empresa nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro;

j) «Exposição soberana e quase-soberana» é a exposição directa e indirecta do FRCP a dívida emitida pela República Portuguesa, pelas Regiões Autónomas, pelas autarquias locais, por outros Estados-membros UE/EEE, pela União Europeia, pelo BEI, pelo MEE e por organizações multilaterais.

CAPÍTULO II

Entidade gestora regional e arquitectura de investimento

Artigo 4.º

Instituto de Poupança Previdencial da Madeira

1 – É criado o IPPM, pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob tutela conjunta do membro do Governo Regional responsável pelas finanças e do membro do Governo Regional responsável pelas áreas da inclusão social e segurança social.

2 – Compete ao IPPM administrar o RRCPP-M, gerir o FRCP e a RRGRM, contratar entidades autorizadas para gestão e custódia, assegurar a informação periódica e o relatório trimestral consolidado de exposição soberana, articular-se com a ASF, a CMVM e o Banco de Portugal, e articular-se com a entidade homóloga açoriana eventualmente constituída.

3 – O regime jurídico, a organização interna e os estatutos do IPPM são aprovados por decreto regulamentar regional no prazo de 180 dias.

4 – O IPPM dispõe de conselho consultivo com representantes dos parceiros sociais regionais e de um conselho de auditoria independente.

Artigo 5.º

Fundo Regional de Capitalização Previdencial e limites à exposição soberana

1 – É criado o FRCP, património autónomo destinado a receber e investir os saldos das contas individuais do RRCPP-M.

2 – A política de investimento do FRCP obedece aos princípios da prudência, da segurança, da liquidez e do rendimento a longo prazo, com diversificação de activos e estratégia de ciclo de vida adaptada à idade do participante, observando as regras prudenciais do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, e a Directiva (UE) 2016/2341 (IORP II).

3 – O FRCP pode investir, dentro dos limites do n.º 4 e das normas prudenciais aplicáveis, em dívida pública portuguesa, regional e da União Europeia (alínea a), em obrigações empresariais de grau de investimento (alínea b), em acções admitidas a mercados regulamentados UE (alínea c), em organismos de investimento colectivo (alínea d), em activos imobiliários até ao limite de 10 % (alínea e), em infra-estruturas regionais e europeias até 15 % (alínea f), e em depósitos a prazo em instituições de crédito autorizadas a operar em Portugal (alínea g).

4 – A política de investimento do FRCP observa, para a exposição soberana e quase-soberana, os seguintes limites máximos cumulativos, calculados sobre o valor líquido global do FRCP e aferidos em base trimestral consolidada:

a) Exposição total a dívida pública soberana e quase-soberana, considerada conjuntamente, não superior a 50 % do valor líquido global do FRCP, abrangendo dívida emitida pela República

RASCUNHO - PROPOSTA

Portuguesa, pelas Regiões Autónomas, pelas autarquias locais portuguesas, por outros Estados-membros UE/EEE, pela União Europeia, pelo BEI, pelo MEE e por organizações multilaterais;

b) Exposição a dívida pública directa da República Portuguesa (incluindo IGCP) não superior a 35 % do valor líquido global do FRCP;

c) Exposição a dívida pública directa da RAM e das autarquias com circunscrição na RAM, considerada conjuntamente, não superior a 10 % do valor líquido global do FRCP, evitando concentração no emitente regional e impedindo que o FRCP se torne o credor maioritário do tesouro regional;

d) Os limites são complementares dos limites prudenciais gerais do Decreto-Lei n.º 12/2006 e da Directiva (UE) 2016/2341 (IORP II), prevalecendo, em caso de conflito, o limite mais restritivo;

e) A exposição directa e indirecta a um único emitente soberano de fora do Espaço Económico Europeu não pode exceder 5 % do valor líquido global do FRCP, salvo organizações multilaterais previstas na alínea a);

f) O incumprimento superveniente por flutuação de mercado é regularizado pelo IPPM no prazo de 12 meses, com comunicação imediata à ASF e ao Conselho Regional de Estabilidade Financeira.

5 – A política de investimento do FRCP observa ainda pisos mínimos de diversificação real: exposição mínima a instrumentos de capital próprio não inferior a 20 % no perfil por defeito para participantes com menos de 50 anos; exposição mínima a activos com exposição económica fora de Portugal não inferior a 25 % no perfil por defeito para participantes com menos de 50 anos.

6 – A gestão operacional do FRCP pode ser delegada, mediante concurso público, em entidades autorizadas pela autoridade nacional competente.

7 – Os critérios ESG são parte integrante da política de investimento do FRCP, em coerência com o Regulamento (UE) 2019/2088.

8 – O IPPM publica relatório trimestral consolidado, com auditoria externa independente, sobre exposição soberana e cumprimento dos limites do n.º 4 e dos mínimos do n.º 5.

RASCUNHO - PROPOSTA

Artigo 6.º

Política de investimento e estratégia de ciclo de vida

1 – A estratégia de investimento por defeito do FRCP segue um modelo de ciclo de vida, com transição automática para perfis progressivamente mais conservadores à medida que o participante se aproxima da idade legal de reforma.

2 – O participante pode optar por perfis conservador, moderado ou dinâmico, com observância dos limites do artigo 5.º, n.º 4.

3 – A alteração de perfil não confere direito a mobilização antecipada fora dos casos dos artigos 15.º a 18.º.

Artigo 7.º

Reserva Regional de Garantia de Rendimento Mínimo

1 – É criada a RRGRM, dotação orçamental autónoma destinada a financiar uma taxa mínima de rendimento garantida sobre os saldos das subcontas.

2 – A taxa garantida é fixada anualmente em portaria, com piso indexado à inflação medida pelo IPC para a RAM (no caso das Subcontas-Reforma e Saúde) ou à inflação reduzida em 0,5 pontos percentuais

(no caso da Subconta-Habitação), com tecto por participante de duas vezes o IAS e tecto global fixado na lei do Orçamento Regional.

3 – A garantia é paga apenas quando o rendimento efectivo do FRCP fique aquém da taxa mínima garantida.

4 – A RRGRM é inicialmente dotada por transferência única do Orçamento Regional e anualmente reforçada por dotações orçamentais e receitas fiscais afectadas.

5 – O IPPM apresenta relatório anual à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO III

Beneficiários, adesão e contribuições

Artigo 8.º

Âmbito subjectivo

1 – Podem aderir ao RRCPP-M as pessoas singulares residentes fiscais na RAM, para efeitos do Código do IRS.

2 – A prova faz-se nos termos da legislação tributária, mediante confirmação pela Direcção Regional dos Assuntos Fiscais.

3 – A perda da residência fiscal determina a impossibilidade de novas contribuições, sem prejuízo da manutenção e mobilização futura dos saldos, e a cessação a partir do ano seguinte dos benefícios fiscais regionais.

4 – O participante que readquira a residência fiscal na Região reactiva integralmente os direitos a partir do ano em que recupere essa qualidade.

RASCUNHO - PROPOSTA

Artigo 9.º

Voluntariedade e não substituição

1 – A adesão é estritamente voluntária, salvo o disposto no artigo 10.º.

2 – É nula qualquer cláusula que vincule a adesão à manutenção de contrato de trabalho no sector privado, que condicione contratação pública, apoios públicos, licenças ou autorizações administrativas à adesão, ou que pretenda compensar contribuições do RRCPP-M com obrigações devidas à Segurança Social.

3 – As contribuições não substituem, reduzem nem compensam as contribuições devidas ao sistema público de Segurança Social.

Artigo 10.º

Adesão automática com opção de saída na administração pública regional

1 – Os trabalhadores da administração pública regional directa e indirecta são automaticamente inscritos no RRCPP-M a partir do mês seguinte ao do início de funções, com taxa de contribuição inicial mínima não superior a 2 % da remuneração base.

2 – O trabalhador pode, a todo o tempo, denunciar a adesão, sem necessidade de fundamentação e sem penalização, mantendo o direito à mobilização dos saldos eventualmente constituídos.

3 – A adesão automática não constitui contribuição obrigatória para a Segurança Social, não cria expectativa juridicamente protegida de financiamento público adicional, e tem natureza de medida promocional no quadro das competências da Região sobre o seu próprio aparelho administrativo.

Artigo 11.º

Contribuições dos participantes

1 – Cada participante determina livremente o montante das contribuições, dentro de limites mínimos e máximos anuais a definir em decreto regulamentar regional, expressos em fracções e múltiplos do IAS.

2 – Para acesso pleno aos benefícios fiscais e aos apoios orçamentais regionais podem ser estabelecidos escalões mínimos de contribuição anual.

3 – O participante pode transferir saldos de PPR pré-existentes, sem perda de antiguidade fiscal nem penalizações.

Artigo 12.º

Contribuições das entidades empregadoras

1 – As entidades empregadoras elegíveis podem voluntariamente contribuir para as contas dos trabalhadores aderentes.

2 – As contribuições não podem ser compensadas por redução salarial, não têm natureza de contribuição obrigatória para a Segurança Social e beneficiam de tratamento fiscal regional favorável.

3 – Podem ser fixados limites anuais por trabalhador, expressos em múltiplos do IAS, para acesso pleno aos benefícios fiscais regionais e para compatibilidade com o regime de auxílios de Estado.

Artigo 13.º

Contribuições públicas regionais e contribuições de terceiros

1 – O Orçamento Regional pode prever contribuições regionais complementares (matching), em percentagem das contribuições dos participantes, com limites anuais por participante expressos em múltiplos do IAS, diferenciadas em função de rendimento, idade, filhos a cargo ou dependentes em situação de deficiência, e majoradas para participantes em concelhos de baixa densidade ou em ilhas com menor base contributiva.

2 – O cônjuge, unido de facto, ascendentes, descendentes e irmãos podem efectuar contribuições de terceiros destinadas à conta do participante, beneficiando dos efeitos fiscais regionais aplicáveis ao contribuinte.

3 – A atribuição depende da situação financeira regional e respeita o regime de auxílios de Estado.

CAPÍTULO IV

Estrutura das contas e mobilização

Artigo 14.º

Subcontas finalistas

1 – Cada conta integra três subcontas: Reforma, Habitação e Saúde.

2 – Na falta de indicação em contrário, as contribuições distribuem-se em 60 %, 25 % e 15 %, respectivamente.

RASCUNHO - PROPOSTA

3 – O participante pode alterar a distribuição dentro de intervalos fixados por despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pelas finanças e pela inclusão social.

4 – O saldo da Subconta-Habitação não mobilizado até aos 50 anos é automaticamente transferido para a Subconta-Reforma, salvo declaração escrita em contrário, mantida a antiguidade fiscal e a garantia da RRGRM.

Artigo 15.º

Subconta-Reforma e CPF-M LIFE

1 – O saldo acumulado na Subconta-Reforma é, por regra, convertido na idade legal de reforma no Plano Regional de Anuidades Vitalícias da Madeira (CPF-M LIFE).

2 – O CPF-M LIFE oferece três modalidades: Estabilizada (pagamento mensal constante), Crescente (indexada ao IPC para a RAM), Mista (com componente fixa e variável e cláusula de transmissão de remanescente).

3 – A anuidade é contratada pelo IPPM, mediante concurso público, com entidades autorizadas pela ASF a praticar o ramo Vida.

4 – É admitida a conversão até 25 % do saldo em pagamento único.

5 – A mobilização antecipada da Subconta-Reforma é vedada, salvo nas situações do artigo 18.º.

Artigo 16.º

Mobilização da Subconta-Habitação

1 – O saldo pode ser mobilizado uma única vez na vida para aquisição de primeira habitação própria permanente na RAM, constituição de capital próprio em programas públicos ou cooperativos de habitação acessível, ou pagamento de cauções em regimes de arrendamento acessível estruturados pelo Governo Regional.

2 – A mobilização é condicionada à comprovação documental, à manutenção da afectação a habitação própria permanente por cinco anos, e à articulação com o Programa Construir Portugal.

3 – O incumprimento determina reversão proporcional dos benefícios fiscais e reinscrição na conta dos montantes mobilizados.

4 – É admitida a mobilização para reabilitação em situação de risco estrutural certificada pelo Instituto da Habitação da Madeira.

Artigo 17.º

Mobilização da Subconta-Saúde e cuidados continuados

1 – O saldo pode ser mobilizado para despesas de saúde graves não cobertas pelo SRS nem pelo SNS, prémios de seguros de saúde complementares certificados pelo IPPM, co-financiamento de cuidados continuados na Rede Regional ou Nacional, e prémios de seguros de cuidados de longa duração inspirados no CareShield Life singapurense.

2 – Podem ser fixados limites anuais de mobilização.

3 – O participante com 60 ou mais anos pode optar pela conversão de até 30 % do saldo em prémio único de seguro de cuidados de longa duração.

Artigo 18.º

RASCUNHO - PROPOSTA

Mobilização antecipada por casos excepcionais

1 – É permitida a mobilização antecipada das subcontas em casos de invalidez permanente e absoluta certificada pelo sistema público, doença grave do participante ou agregado, desemprego de longa duração (inscrição superior a 24 meses), ou despesas educativas universitárias (limite 20 % do saldo por descendente).

2 – A mobilização nas situações de invalidez, doença grave e desemprego não é tributada, nos termos da articulação com o regime fiscal aplicável aos PPR.

Artigo 19.º

Transmissão por morte e remanescentes

1 – Em caso de morte antes da conversão em anuidade, o saldo é transmitido aos herdeiros nos termos da lei civil, com opção de mobilização imediata em capital ou manutenção em conta nova em nome do herdeiro residente fiscal na RAM, com preservação da antiguidade fiscal e da garantia da RRGRM.

2 – Em caso de morte após a conversão em anuidade, aplica-se a modalidade contratada de transmissão de remanescente.

CAPÍTULO V

Regime fiscal regional

Artigo 20.º

Enquadramento geral e qualificação como Plano de Poupança-Reforma

1 – As contas do RRCPP-M são, para efeitos do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, qualificadas como PPR na acepção do Decreto-Lei n.º 158/2002, com bonificação e garantia regional acrescidas.

2 – O IPPM submete o regime à certificação e ao registo nas autoridades nacionais competentes.

3 – Os benefícios fiscais regionais são quantificados anualmente na lei do Orçamento Regional, com limites máximos de despesa fiscal e tectos individuais por participante.

4 – O conjunto dos benefícios fiscais regionais previstos no presente capítulo, em sede de IRS, IRC, IMI, IMT e Imposto do Selo, não pode, considerado conjuntamente por sujeito passivo e por período de tributação, exceder um limite global cumulativo a fixar anualmente na lei do Orçamento Regional, expresso em múltiplos do IAS, com vista a impedir o efeito de empilhamento de benefícios fiscais para os mesmos contribuintes e a salvaguardar a sustentabilidade da despesa fiscal regional.

Artigo 21.º

Benefícios em sede de IRS dos participantes

1 – As contribuições dos participantes beneficiam de majoração da dedução à colecta de IRS correspondente a 30 % do montante dedutível nacional para PPR, aplicável à parcela cuja receita constitua receita regional, e de eventual redução das taxas regionais de IRS nos termos do artigo 59.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, dentro do limite global de 30 % face às taxas nacionais.

2 – A majoração de 30 % é exclusiva de residentes fiscais na RAM, não pode exceder a colecta regional, está sujeita a tecto máximo anual absoluto de três vezes o IAS por sujeito passivo, e está sujeita a tecto máximo de 5 % do rendimento colectável.

RASCUNHO - PROPOSTA

3 – As reduções de taxa são graduadas em função do rácio entre contribuições anuais e rendimento colectável, e da composição do agregado familiar.

Artigo 22.º

Dedução adicional para jovens participantes em sede de IRS

1 – Aos sujeitos passivos de IRS que, em 31 de Dezembro do ano a que respeitam os rendimentos, tenham idade igual ou inferior a 35 anos, sejam residentes fiscais na RAM e tenham efectuado contribuições para o RRCPP-M nesse ano, é reconhecida uma dedução adicional à colecta de IRS que constitui receita regional.

2 – A dedução adicional depende do cumprimento cumulativo das seguintes condições:

a) O sujeito passivo ter efectuado, no ano em causa, contribuições para o RRCPP-M de montante não inferior a 2 % do rendimento bruto da categoria A e, sendo o caso, da categoria B, auferido na Região;

b) As contribuições terem sido destinadas à Subconta-Reforma ou distribuídas pelas subcontas nos termos do artigo 14.º;

c) O sujeito passivo manter a adesão ao RRCPP-M por período mínimo de três anos, contados a partir do primeiro ano em que beneficie da dedução adicional.

3 – A dedução adicional é, por sujeito passivo e por período de tributação, de montante igual a 0,7 vezes o valor do IAS, não podendo, em caso algum, exceder a colecta de IRS que constitui receita regional após as restantes deduções legalmente aplicáveis.

4 – O montante referido no número anterior é elevado:

a) A 0,9 vezes o valor do IAS, no caso de famílias monoparentais;

b) A 1,0 vezes o valor do IAS, no caso de famílias com dois ou mais dependentes a cargo do sujeito passivo, conforme definição do Código do IRS;

c) A 1,1 vezes o valor do IAS, no caso de sujeitos passivos com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, ou com dependente a cargo nestas condições.

5 – A dedução adicional é cumulável com a majoração de 30 % prevista no artigo 21.º, sem prejuízo dos limites globais de dedução à colecta estabelecidos no n.º 4 do artigo 20.º, no Código do IRS e no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

6 – O incumprimento do período mínimo de adesão referido na alínea c) do n.º 2 determina a reversão proporcional do benefício efectivamente utilizado nos termos a definir em decreto regulamentar regional, salvo nas situações de saída justificadas a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º.

7 – O regime da dedução adicional articula-se com o regime do IRS Jovem previsto na Lei n.º 24-D/2022, de 30 de Dezembro, em termos de subsidiariedade e de não-cumulação na mesma parcela de rendimento, nos termos a definir por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas finanças e em articulação com a Autoridade Tributária e Aduaneira.

8 – É proibida a contribuição circular, entendendo-se como tal a transferência de fundos do próprio sujeito passivo, ou de pessoa relacionada nos termos do Código do IRS, com o único ou principal objectivo de gerar o benefício previsto no presente artigo, sem afectação efectiva à finalidade previdencial.

Artigo 23.º

RASCUNHO - PROPOSTA

Benefícios em sede de IRC das entidades empregadoras

1 – As contribuições das entidades empregadoras elegíveis para as contas dos trabalhadores residentes fiscais na RAM beneficiam, na componente regional do IRC, de dedução à colecta correspondente a 20 % do montante das contribuições (sujeita aos limites de 10 % da colecta regional, 5 % das despesas com pessoal, com reporte até cinco períodos), ou, em alternativa, de majoração do custo fiscal com coeficiente de 150 %, até ao limite de 3 % das despesas com pessoal.

2 – As contribuições devem ser afectas a contas de trabalhadores com contrato em vigor, não compensadas por redução salarial, respeitar limites individuais por trabalhador e ser compatíveis com o regime de auxílios de Estado.

3 – A lei do Orçamento Regional pode estabelecer majorações adicionais para MPME, sectores estratégicos ou entidades em concelhos de baixa densidade.

4 – A articulação com o regime do Centro Internacional de Negócios da Madeira observa a Lei n.º 41/2024, de 5 de Agosto (Pillar Two QDMTT).

Artigo 24.º

Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento Previdencial Regional (MPME)

1 – As entidades empregadoras qualificadas como MPME, com sede ou direcção efectiva na RAM, que num determinado período de tributação registem aumento líquido das contribuições para o RRCPP-M face à média dos três períodos anteriores, podem beneficiar de incentivo fiscal adicional em sede de IRC, designado Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento Previdencial Regional.

2 – Entende-se por «aumento líquido das contribuições» o montante que exceda a média aritmética simples das contribuições anuais efectivamente realizadas nos três períodos de tributação imediatamente anteriores.

3 – O incentivo assume a forma de dedução à colecta de IRC que constitui receita regional, correspondente a 10 % do montante do aumento líquido apurado, sujeita aos seguintes limites: não pode exceder 5 % da colecta regional do mesmo período, nem 3 % das despesas com pessoal fiscalmente dedutíveis.

4 – A dedução prevista é alternativa, quanto ao montante do aumento líquido, à dedução à colecta de 20 % do artigo 23.º, não sendo, quanto a esse montante, ambas cumuláveis.

5 – A parte não utilizada por insuficiência de colecta regional pode ser reportada para os cinco períodos de tributação seguintes.

6 – O acesso ao incentivo depende ainda do cumprimento das seguintes condições pela entidade empregadora:

a) Situação tributária e contributiva regularizada;

b) Inexistência de salários em atraso;

c) Manutenção, nos dois períodos de tributação seguintes, de um número médio de trabalhadores não inferior em mais de 10 % ao verificado no período em que foi apurado o aumento líquido das contribuições;

d) Qualificação como MPME nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, comprovada por certificação electrónica do IAPMEI;

RASCUNHO - PROPOSTA

e) Compatibilidade com o Regulamento (UE) n.º 651/2014 (RGIC), em particular com os artigos 17.º (auxílios ao investimento a favor de PME) e 31.º (auxílios à formação), ou com o Regulamento (UE) n.º 1407/2013 (auxílios de minimis), conforme aplicável ao caso concreto.

7 – O Governo Regional regulamenta, por decreto regulamentar regional, os procedimentos de comprovação do aumento líquido, da manutenção do emprego e da qualificação MPME, e a articulação com a Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 25.º

Benefícios em sede de IMI e IMT associados à Subconta-Habitação

1 – Na componente regional do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) que constitua receita da RAM nos termos da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, estão isentas as aquisições de prédios urbanos ou fracções autónomas situados na RAM, destinados exclusivamente a primeira habitação própria e permanente do adquirente, desde que:

a) O adquirente seja residente fiscal na RAM;

b) Pelo menos 20 % do valor declarado para efeitos de IMT seja financiado com recursos mobilizados da Subconta-Habitação do adquirente, comprovado por declaração do IPPM;

c) O valor sobre o qual incidiria o imposto não ultrapasse o limite máximo a definir anualmente na lei do Orçamento Regional, indexado ao valor mediano por metro quadrado dos prédios urbanos transaccionados na RAM publicado pelo INE;

d) A aquisição seja compatível com o Regulamento (UE) n.º 1407/2013 (auxílios de minimis), quando aplicável.

2 – Na componente regional do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) que constitua receita da RAM nos termos da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, as aquisições referidas no número anterior beneficiam de isenção por três anos, contados do ano da aquisição, desde que o imóvel se mantenha afecto a habitação própria e permanente.

3 – Em articulação com a competência municipal nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro (Regime Financeiro das Autarquias Locais), as assembleias municipais podem, mediante deliberação, prolongar a isenção da componente municipal do IMI por mais dois anos, relativamente a imóveis situados em áreas de reabilitação urbana ou em zonas classificadas como de pressão urbanística, nos termos definidos em regulamento municipal.

4 – A perda, antes do termo dos prazos, da condição de habitação própria e permanente, ou a utilização para fins diferentes dos previstos, determina a caducidade das isenções e a obrigação de pagamento proporcional do imposto que deixou de ser cobrado, acrescido dos juros compensatórios legalmente devidos, salvo nas situações justificadas a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º.

5 – O Governo Regional, em articulação com os municípios e com a Autoridade Tributária e Aduaneira, regulamenta as condições de prova da utilização de recursos da Subconta-Habitação e a coordenação operacional entre a administração tributária nacional, regional e municipal na aplicação das isenções previstas.

Artigo 26.º

Benefícios em sede de Imposto do Selo associados ao RRCPP-M

1 – Na componente regional do Imposto do Selo, e em adaptação ao previsto no Código do Imposto do Selo, estão isentas as seguintes operações, quando directamente relacionadas com o RRCPP-M:

RASCUNHO - PROPOSTA

a) A abertura de contas RRCPP-M junto do IPPM ou de instituições financeiras por este mandatadas;

b) Os contratos de adesão ao RRCPP-M celebrados pelos participantes e pelas entidades empregadoras;

c) As garantias pessoais ou reais prestadas pelo IPPM em benefício dos participantes, quando destinadas a assegurar operações de crédito para aquisição de primeira habitação própria permanente na RAM e desde que sejam mobilizados recursos da Subconta-Habitação, até ao valor máximo a definir em decreto regulamentar regional;

d) As hipotecas, abrangidas pela Verbete 10 da Tabela Geral do Imposto do Selo, constituídas a favor de instituições de crédito sobre imóveis situados na RAM destinados a primeira habitação própria e permanente, quando pelo menos 20 % do valor do imóvel seja financiado com recursos da Subconta-Habitação;

e) Os contratos de seguro de saúde complementares abrangidos pela Verbete 22.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo, cujo prémio seja pago, total ou parcialmente, com recursos mobilizados da Subconta-Saúde.

2 – A isenção das alíneas c) e d) depende da comprovação, perante a administração tributária competente, do cumprimento da condição de mobilização da Subconta-Habitação, mediante declaração do IPPM.

3 – As isenções previstas não prejudicam a aplicação de isenções ou reduções de taxa previstas na legislação nacional, devendo, em caso de cumulação, aplicar-se o regime mais favorável ao sujeito passivo, sem prejuízo das regras sobre cumulação de benefícios fiscais e do limite global do n.º 4 do artigo 20.º.

Artigo 27.º

Benefícios fiscais contratuais associados a projectos ligados ao RRCPP-M

1 – O Governo Regional fica autorizado, no quadro da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, do Código Fiscal do Investimento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de Outubro, e do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a conceder benefícios fiscais temporários e condicionados, em regime contratual, a projectos de investimento significativos que:

a) Sejam desenvolvidos na RAM;

b) Tenham valor mínimo de investimento elegível a fixar em decreto regulamentar regional, expresso em múltiplos do IAS, calibrado em função da escala da economia regional; e

c) Estejam directamente relacionados com a criação, reabilitação ou disponibilização de habitação própria e permanente acessível a agregados familiares que utilizem a Subconta-Habitação, ou com a instalação ou expansão de infra-estruturas de cuidados de saúde, cuidados continuados ou serviços de apoio à terceira idade articulados com a utilização da Subconta-Saúde.

2 – Os benefícios fiscais contratuais podem assumir, relativamente à componente regional dos impostos, redução das taxas de IRC, isenção ou redução de IMI e IMT sobre os imóveis directamente afectos aos projectos, e isenção ou redução de Imposto do Selo sobre actos, contratos e operações de financiamento ligados aos investimentos elegíveis.

3 – A concessão dos benefícios obedece às seguintes condições gerais:

a) Observância das regras nacionais e da União Europeia em matéria de auxílios de Estado, incluindo, quando necessário, a notificação prévia à Comissão Europeia ou o enquadramento no Regulamento (UE) n.º 651/2014 (RGIC), em particular dos artigos 13.º a 16.º (auxílios com

RASCUNHO - PROPOSTA

finalidade regional), e na intensidade máxima de auxílio aplicável às regiões ultraperiféricas nos termos do artigo 349.º do TFUE e do Mapa Nacional de Auxílios com Finalidade Regional em vigor;

b) Fixação, em cada contrato, de objectivos quantificados em matéria de investimento, criação ou manutenção de emprego, oferta de habitação ou serviços de saúde ligados ao RRCPP-M, e prazos máximos de vigência dos benefícios;

c) Estabelecimento de mecanismos de acompanhamento, controlo e eventual revogação total ou parcial em caso de incumprimento, com obrigação de devolução proporcional dos benefícios efectivamente usufruídos;

d) Tecto máximo de intensidade de auxílio por projecto fixado em decreto regulamentar regional, dentro dos limites permitidos pelo Mapa Nacional de Auxílios com Finalidade Regional.

4 – O regime detalhado é definido por decreto regulamentar regional, que estabelece, designadamente, os requisitos de acesso, os procedimentos de candidatura, os critérios de selecção e os limites máximos de intensidade de auxílio aplicáveis.

Artigo 28.º

Articulação com regimes nacionais existentes

1 – O regime RRCPP-M articula-se com os regimes nacionais existentes nos termos da subsidiariedade e da não-duplicação: não acumula automaticamente com o regime de não habituais residentes nem com o IFICI; é subsidiário face ao IRS Jovem da Lei n.º 24-D/2022, com regras de não-cumulação na mesma parcela de rendimento definidas em portaria; articula-se com o regime PPR do Decreto-Lei n.º 158/2002 com transferibilidade de saldos; é compatível com a Directiva (UE) 2016/2341 (IORP II) e com o Pillar Two QDMTT da Lei n.º 41/2024.

2 – Compete ao Governo Regional, mediante decreto regulamentar regional, definir as regras operacionais da articulação.

Artigo 29.º

Compatibilidade com o regime de auxílios de Estado da União Europeia

1 – Todos os benefícios fiscais regionais e as contribuições públicas regionais observam o Regulamento (UE) n.º 651/2014 (RGIC) e o Regulamento (UE) n.º 1407/2013 (auxílios de minimis), invocando-se a especificidade das regiões ultraperiféricas reconhecida pelo artigo 349.º do TFUE e o Mapa Nacional de Auxílios com Finalidade Regional em vigor.

2 – O Governo Regional notifica a Comissão Europeia sempre que necessário dos regimes de auxílio que excedam os limiares do RGIC e suspende a aplicação até pronúncia favorável.

3 – A despesa fiscal e orçamental afecta ao RRCPP-M é objecto de comunicação anual ao membro do Governo da República responsável pelas finanças, no quadro do princípio da lealdade institucional do artigo 4.º da CRP.

CAPÍTULO VI

Supervisão, transparência e protecção dos participantes

Artigo 30.º

Supervisão prudencial nacional

RASCUNHO - PROPOSTA

1 – O RRCPP-M, o IPPM, o FRCP e o CPF-M LIFE estão sujeitos às normas de supervisão prudencial aplicáveis às entidades gestoras de regimes complementares de pensões.

2 – A supervisão é exercida pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, pela CMVM e pelo Banco de Portugal.

3 – O Governo Regional promove a articulação necessária à certificação e à inscrição do IPPM nos respectivos registos nacionais.

Artigo 31.º

Transparência e informação aos participantes

1 – O IPPM assegura informação clara sobre custos, comissões, política de investimento, riscos, garantias, regras de mobilização, tratamento fiscal regional e nacional, articulação com o CPF-M LIFE, e cumprimento dos limites do artigo 5.º, n.º 4.

2 – Os participantes têm direito a extracto anual detalhado com indicação da taxa interna de rentabilidade efectiva, da rentabilidade líquida acumulada e da projecção de pensão estimada à idade legal de reforma.

3 – O IPPM publica relatórios trimestrais de execução do FRCP e da RRGRM, com auditoria externa independente.

Artigo 32.º

Protecção dos direitos dos participantes e segregação patrimonial

1 – Os activos afectos ao RRCPP-M são segregados do património próprio do IPPM e respondem exclusivamente pelas responsabilidades perante os participantes.

2 – Em caso de insolvência de entidade contratada, aplicam-se as normas nacionais e europeias de protecção, designadamente o Decreto-Lei n.º 12/2006.

3 – Os saldos não respondem por dívidas do participante, salvo as decorrentes de obrigações fiscais e alimentares.

Artigo 33.º

Prevenção do branqueamento de capitais e protecção de dados

1 – O IPPM e entidades contratadas estão sujeitos à Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto (BCFT).

2 – O tratamento de dados é efectuado em conformidade com o RGPD e a Lei n.º 58/2019, de 8 de Agosto.

3 – O IPPM adopta cifra forte, autenticação multifactor e auditorias periódicas de segurança da informação.

Artigo 34.º

Articulação cruzada entre arquipélagos

1 – No quadro dos 50 anos da Autonomia, o IPPM pode celebrar com entidade homóloga eventualmente constituída ao abrigo de legislação açoriana protocolos de cooperação técnica, reconhecimento recíproco da residência fiscal regional, e coordenação em activos de infra-estruturas regionais.

2 – A articulação não substitui as competências legislativas próprias de cada Região, nem produz efeitos vinculativos para a RAM na ausência de protocolo escrito devidamente aprovado.

RASCUNHO - PROPOSTA

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Regulamentação

1 – O Governo Regional aprova, no prazo de 180 dias, os decretos regulamentares regionais necessários à execução, nomeadamente quanto à organização do IPPM, à política de investimento do FRCP com os limites quantitativos do artigo 5.º, à dotação e funcionamento da RRGRM, aos modelos de contrato de adesão, ao caderno de encargos do concurso para o CPF-M LIFE, à definição operacional das subcontas e regras de mobilização, à concretização dos benefícios fiscais regionais previstos no Capítulo V (em particular os critérios operacionais da dedução adicional para jovens, do CFEI previdencial regional, das isenções de IMI, IMT e Imposto do Selo, e dos benefícios fiscais contratuais), à articulação com o regime fiscal nacional, e ao regime da adesão automática na administração pública regional.

2 – Até à entrada em vigor da regulamentação, o Governo Regional pode aprovar normas transitórias de funcionamento piloto, em escala limitada e por período não superior a 18 meses.

Artigo 36.º

Avaliação e revisão quinquenal

1 – O RRCPP-M é objecto de avaliação global cinco anos após a entrada em vigor e, posteriormente, de cinco em cinco anos.

2 – O relatório cobre a adesão de participantes e entidades empregadoras, a evolução dos activos sob gestão do FRCP e o cumprimento dos limites quantitativos, a execução da RRGRM, a evolução do CPF-M LIFE, o impacto orçamental e a despesa fiscal (incluindo a desagregada por cada um dos benefícios do Capítulo V), e recomendações de ajustamento.

3 – O primeiro relatório é articulado com a revisão da Lei das Finanças das Regiões Autónomas eventualmente aprovada no decurso do grupo de trabalho conjunto constituído pela Resolução do Conselho de Ministros de 30 de Outubro de 2025.

Artigo 37.º

Cláusula de salvaguarda constitucional e jurisdicional

1 – As disposições do presente diploma são aplicadas e interpretadas em conformidade com a Constituição, o Estatuto, a Lei das Finanças das Regiões Autónomas e o direito da União Europeia.

2 – Em caso de declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma, mantêm-se em vigor as restantes disposições, salvo se a sua aplicação isolada se revelar incompatível com a unidade do regime.

3 – Os litígios são da competência dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência do Tribunal Constitucional e do TJUE.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do ano civil seguinte ao da sua publicação, com excepção das disposições relativas à criação do IPPM e à preparação da regulamentação, que entram em vigor no dia seguinte ao da publicação.

RASCUNHO - PROPOSTA

1. Quadro normativo de referência (final)

- Constituição da República Portuguesa: artigos 4.º, 81.º, 165.º, n.º 1, alíneas f), h), i) e o), 227.º, 232.º, 286.º, 349.º (por remissão TFUE).
- Estatuto Político-Administrativo da RAM (Lei n.º 130/99): alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 37.º; artigos 40.º, 107.º, 134.º, 135.º, 141.º.
- Lei Orgânica n.º 2/2013 (LFR): artigos 56.º, 57.º, 59.º.
- Lei n.º 4/2007 (Lei de Bases Gerais da Segurança Social).
- Decreto-Lei n.º 259/89 (FEFSS).
- Decreto-Lei n.º 158/2002 (regime jurídico dos PPR).
- Decreto-Lei n.º 12/2006 (regime jurídico dos fundos de pensões).
- Estatuto dos Benefícios Fiscais (artigo 21.º).
- Código do IRS, Código do IRC, Código do IMI, Código do IMT, Código do Imposto do Selo e respectiva Tabela Geral.
- Lei n.º 41/2024 (Pillar Two QDMTT).
- Lei n.º 24-D/2022 (IRS Jovem).
- Lei n.º 53-B/2006 (IAS).
- Lei n.º 73/2013 (Regime Financeiro das Autarquias Locais).
- Lei n.º 83/2017 (BCFT).
- Lei n.º 58/2019 (execução RGPD).
- Decreto-Lei n.º 287/2003 (Reforma da Tributação do Património).
- Decreto-Lei n.º 162/2014 (Código Fiscal do Investimento, CFI).
- Decreto-Lei n.º 372/2007 (qualificação MPME).
- Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M e legislação regional subsequente em matéria de IRC regional.
- Decreto Legislativo Regional n.º 6/2000/M (modelo de dedução à colecta IRC, referência para o artigo 23.º).
- Regulamento (UE) n.º 651/2014 (RGIC), em particular artigos 13.º a 18.º (auxílios regionais e PME) e 31.º (formação).
- Regulamento (UE) n.º 1407/2013 (auxílios de minimis).
- Directiva (UE) 2016/2341 (IORP II).
- Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD).
- Regulamento (UE) 2019/2088 (divulgações de sustentabilidade).
- Mapa Nacional de Auxílios com Finalidade Regional em vigor.
- TFUE: artigos 63.º (livre circulação de capitais), 107.º, 108.º (auxílios de Estado), 349.º (regiões ultraperiféricas).

2. Próximos passos institucionais sugeridos

RASCUNHO - PROPOSTA

- Pareceres prévios da ASF, da CMVM, do Banco de Portugal e do Conselho das Finanças Públicas, em conformidade com o princípio da lealdade institucional do artigo 4.º CRP.
- Audição da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais sobre a operacionalização dos benefícios fiscais regionais do Capítulo V, em particular sobre a coordenação operacional do artigo 25.º, n.º 5 (IMI/IMT) e do articulado em geral.
- Pré-notificação informal aos serviços da DG Concorrência da Comissão Europeia sobre os benefícios fiscais contratuais do artigo 27.º e sobre o regime CFEI previdencial regional do artigo 24.º.
- Audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira sobre a articulação prevista no artigo 25.º, n.º 3.
- Pareceres do Conselho Económico e Social, dos parceiros sociais regionais e das associações de defesa dos consumidores e dos beneficiários.
- Preparação simultânea dos decretos regulamentares regionais previstos no artigo 35.º, com prioridade para a organização do IPPM, a política de investimento do FRCP, a RRGRM e a regulamentação operacional dos cinco novos artigos do Capítulo V.
- Articulação política com o grupo de trabalho conjunto República-Madeira-Açores sobre a revisão da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, com vista à eventual inclusão de margens adicionais de adaptação fiscal regional que viabilizem, em revisões futuras, calibragens mais ambiciosas do regime.

RASCUNHO - PROPOSTA

Assinado por: Miguel Silva Reichinger Pinto Correia
Identificação: BI13506073
Data: 2026-05-24 às 21:37:53